



A política contra a violência a mulher para além da dicotomia público privado.

*Uma análise da lei
Maria da Penha e
da Lei Antibaixaria*

Rayanne Lima¹

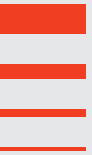
Amannda de Sales²

¹Rayanne Lima, graduanda de direito da Universidade de Brasília. rysaleslima@gmail.com

²Amannda de Sales, graduanda de direito da Universidade de Brasília. amannda.sales@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo examinar a temática das leis Federal e Estadual que visam combater a violência de gênero, e apresentar os principais debates referentes à opressão praticada contra a figura feminina na esfera pública e na privada. Para tanto, será realizada interligação entre a esfera legalista e o campo político, analisando a lei estadual n. ° 12.573/2012, a Lei Antibaixaria; e a lei n. ° 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Violência. Público. Privado



²Os odus seriam antologias de todos os eventos da vida das pessoas que ficariam registradas em seu interior sobre a forma de versos, cada verso traria o diagnóstico e a solução para esses eventos.

³O Araba Agbaye é considerado a cabeça dos sacerdotes do culto de Ifá no mundo, em Ifé dizem que é o próprio representante de Orunmila. Este título só pode ser dado para alguém que além de iniciado em Ifá seja oriundo do compound Oketase em Ile-Ife. Outras cidades ostentam portadores do título de Araba, entretanto, eles estão abaixo do Araba Agbaye de Ife.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres vem sendo objeto de deliberação no ordenamento político e jurídico brasileiro, graças a mobilização dos movimentos feministas brasileiros. A atuação desses grupos tem promovido a desconstrução das ideologias patriarcais e machistas, que durante séculos colocaram, e colocam, as mulheres em situação de inferioridade e opressão. Essas lutas visam alçar essa temática à mesma força jurídica e política que a legislação que versa sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, a atuação desses movimentos tem impulsionado, no Brasil, a criação de instrumentos que visam consolidar o direito das mulheres para efetivamente garantir seu pleno usufruto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as conquistas tomaram força. A Carta Magna igualou expressamente, em seu texto, todos os indivíduos, como determina o artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Além dessa, existem diversas passagens as quais confirmam a aquisição de garantias às mulheres.

Destaca-se o art. 7º, XVIII, que estabelece “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias”.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, chama-se atenção, na esfera federal, para a lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências”, apelidada de Lei Maria da Penha; e em âmbito estadual, para a lei n.º 12.573, de 11 de abril de 2012, da Bahia, que “dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas”, também conhecida como Lei Antibaixaria.

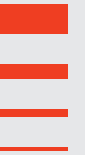
Essas leis são ferramentas de proteção para as mulheres em diferentes esferas da estrutura social contemporânea e contra diferentes instrumentos de dominação patriarcal. Elas trazem à tona a reflexão sobre a condição feminina na sociedade e torna pública a necessidade de proteção das mulheres como seres humanos, dentro e fora

da instituição familiar.

PÚBLICO, PRIVADO, VIOLÊNCIA

Segundo Okin (2008), as definições de público e privado (conceitos chaves dentro da teoria liberal e por ela consolidados) determinam de forma imprecisa que público, é o espaço ou os vários espaços de maior acessibilidade, e o privado, é o local onde toda a interferência externa necessita de comprovada necessidade e autorização para pautar sobre a liberdade.

Okin (2008) aponta que os estudos feministas apresentam duas binariedades importantes para se entender a questão público/privada na sociedade contemporânea. A primeira delas é o uso dos termos para designar duas instâncias de classificação primordiais distintas: público/privado, como estado/sociedade, e público/privado, para se referir à vida não doméstica/doméstica. Como afirma a reflexão de Okin (2008), a questão público/privada não se encontra em um círculo bem delimitado, e as questões do campo privado podem ser de ordem pública, e o campo público pode dizer



respeito às relações da esfera doméstica.

A segunda é que a divisão sexual do trabalho designou a área pública ao sexo masculino, e a privada ao sexo feminino, então, o homem é visto como aquele que participa e comanda as esferas de deliberação e, ainda, como o responsável pelo sustento da esfera doméstica, e as mulheres, impróprias para atuarem junto ao espaço público, se tornam subordinadas ao poder masculino dentro da esfera privada.

Desse modo, a construção de doutrinas sobre espaços delimitados, mesmo que de forma tênue, em que em um não há legitimidade de atuação das mulheres; e no outro, toda a atuação deve ser permitida pelos homens, se torna a base para a justificação de mecanismos de dominação física e simbólica. Além disso, essas demarcações de espaços de voz e labor complexificam as estruturas de poder, e contribuem para a naturalização da violência.

Segundo Saffioti (2001), a violência de gênero, que é comumente identificada como violência doméstica física contra as mulheres adultas, e abarca outras modalidades dentro e fora do espaço familiar – sendo elas adultas, crianças ou adolescentes, é gerada e irradiada nas relações de subordinação ao poder

patriarcal. Nesse contexto, a autora defende que a violência contra as mulheres pode ser produzida por outros agentes que não o patriarca, o que permite que ela exista tanto dentro da casa das ofendidas quanto em manifestações da sociedade.

Araújo (2012) vai ao encontro dessa teoria e afirma que a violência contra esse público não ocorre de uma só forma, se apresentando em diferentes contextos e em diversos aspectos. As violências, agora no plural, apresentam diferentes funções, nas diferentes esferas em que surgem na estrutura social, tanto no espaço doméstico/não doméstico, quanto no dualismo estado/sociedade.

No Brasil o movimento feminista obteve significativos avanços na seara jurídica, o que garantiu proteção no âmbito legal às mulheres contra a violência. Porém, segundo Debert & Gregori (2008), é notável a crescente preocupação em torno das conquistas legais de que elas pudessem relacionar, de forma simbiótica, a defesa das mulheres com a defesa da família.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI MARIA DA PENHA

A lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...) e dá outras providências” (BRASIL, 2006), ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência dentro de sua própria casa, que encabeçou uma batalha judicial resultando nessa política de proteção. Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato: a primeira, enquanto dormia, foi atingida por um tiro disparado por seu marido; e a segunda, logo após retornar a sua casa depois do longo período de recuperação hospitalar, o marido tentou eletrocutá-la.

Em 1984, Maria da Penha apresentou denúncia formal contra seu ex-marido. Em 1991, ele foi a júri popular e foi condenado a 15 anos de prisão. O julgamento foi anulado no ano seguinte. Em 1996, o ex-marido de Maria da Penha foi julgado novamente e condenado a 10 anos de prisão. Ele cumpriu somente dois anos da pena em

regime fechado.

Maria da Penha, o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL), denunciaram o Governo Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por violação de tratados internacionais de defesa dos Direitos Humanos.

Foi elaborada, por um consórcio de entidades da sociedade civil organizada (ONGs), uma proposta de projeto de lei que foi entregue ao Poder Executivo. A proposta foi e reformulada pelo Grupo de Trabalho (GT) interministerial, dirigido pela Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, criado para analisar a questão. O projeto foi encaminhado ao Poder Legislativo.

A lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, deixou o Brasil em consonância com os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, já assinados pelo governo nacional, entre eles, a Convenção sobre a Eliminação e Todas as Formas de Violência contra a Mulher, adotada em 1979, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, que estabelece uma

agenda mundial para abolir a violência contra as mulheres, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelecida em 1994, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, e que estabelece que os Estados Partes devam adotar, em forma progressiva, medidas de extinção à violência contra as mulheres.

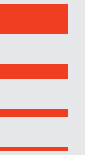
Debert &Gregori (2008) afirmam que a promulgação da Lei Maria da Penha trouxe ao Poder Judiciário a noção de dominação patriarcal como forma de violência, essa compreensão é uma novidade no âmbito político-jurídico nacional. A lei n.º 11.340/2006 se apoderou da noção de necessidade de igualdade entre os sexos e a elevou a condição de legislação de direitos humanos. Nela, as relações intrafamiliares são objeto direto de interferência do Poder de Polícia do Estado.

O ambiente privado se apresentava culturalmente blindado contra a interferência estatal, um microuniverso autoritário, machista, com regras próprias estabelecidas pelo patriarca. A defesa das mulheres no âmbito familiar não existe, nesse contexto afirmava-se ausência de perigos:

a esfera privada é livre de violência e qualquer ato, que no âmbito público seria considerado inaceitável, no âmbito doméstico é visto como disciplinação.

A lei n.º 11.340/2006, quebra o paradigma da segurança absoluta nas relações privadas e o traz para a discussão do privado para o público (doméstico/não doméstico). As mulheres, dentro da família, se tornaram pessoas humanas, com direitos estabelecidos, assegurados e de responsabilidade de toda a sociedade – e por consequência do Estado. “O privado é político”, assim como afirma o lema de uma das correntes feministas, a lei estabeleceu um novo caminho para defesa dos corpos das mulheres dentro da família, além de quebrar o paradigma de proteção e segurança absoluta da família burguesa de homem, mulher e filhos.

O Título II, da Lei Maria da Penha, trata dos dispositivos gerais definidores da violência doméstica: “Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o que assegura a existência real de perigos à mulher dentro de casa” (BRASIL, 2006). Por violência doméstica e familiar, segundo a lei n.º 11.340/2006, entende-se qualquer atitude



ou omissão balizada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial à mulher dentro do âmbito familiar.

A família é uma instituição social presente há muitos anos na cultura humana e em diferentes configurações. A Lei Maria da Penha, contudo, objetiva, claramente, criar uma redoma de proteção jurídica para as mulheres (qualquer que seja, namorada, companheira ou esposa), e não à instituição família. A Lei Maria da Penha não limita o amparo às mulheres contra a violência, no amparo da família contra a violência. A família é protegida por consequência, ou seja, a preservação das mulheres é o objetivo principal da lei e as suas benesses se irradiam a todas as ramificações além do indivíduo feminino, um novo corpo que nasce de uma nova estrutura.

A defesa das mulheres não leva em consideração a renda, classe social, etnia, característica corporal, orientação sexual, escolaridade, de toda e qualquer tipo de violência na esfera doméstica e familiar. Cria mecanismos que visam erradicar a violência doméstica e familiar, institui assistência às mulheres que já foram vítimas de

violência por parte do companheiro, e estabelece juizados específicos para os crimes cometidos contra as mulheres no âmbito domiciliar e familiar.

Para a Lei Maria da Penha existe uma distinção entre ambiente doméstico, que é considerado como o espaço de convívio constante de pessoas, com ou sem vínculo familiar, até mesmo as que fazem parte da família por poucos períodos, e.g.: namorada (o) (s), e âmbito familiar, que compreende a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (BRASIL, 2006).

Maciel (2011) explana que, no âmbito jurídico, essa lei inovou na criação de novas categorias de ilícitos penais, e na esfera política, na organização de novas disposições de instituições e políticas públicas na área dos direitos das mulheres. A lei n.º 11.340/2006 garantiu defesa e assistência às mulheres dentro da redoma familiar e doméstica, e assegurou segurança social do corpo feminino: “A tônica sexista da bandeira feminista das décadas anteriores foi substituída pela noção de direitos humanos, convertendo conflitos privados em

problema público a ser solucionado pela intervenção do aparato estatal-legal”. (MACIEL, 2011)

A violência familiar e doméstica, por tanto, se dá em qualquer tipo de relacionamento íntimo que envolva afetividade entre as partes. Dentro desse contexto, não é obrigatório que o agressor more na mesma casa da ofendida, mas que tenham mantido ou mantenham a mínima relação de afinidade. Ela ocorre no âmbito das relações privadas e familiares, recinto antes impermeável às discussões políticas.

Os dispositivos da Lei Maria da Penha transcendem as barreiras da falácia do amparo intradoméstico: o senso-comum de que dentro de casa todos estão protegidos. E, ao ampliar a defesa das mulheres para dentro das relações familiares, transforma esse ambiente no cenário da própria libertação feminina, garantindo para as mulheres espaço de mobilização para sua proteção.

LEI ANTIBAIXARIA

A lei n.º 12.573/2012, do Estado da Bahia, de autoria da Deputada Luíza Maia (PT/BA),



que “ Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento...” (BAHIA, 2011), foi resultado da mobilização do movimento feminista baiano e apresenta um novo paradigma para além do ideal de igualdade entre os sexos ao abordar a opressão na esfera pública.

Essa lei também é conhecida por Lei Antibaixaria e representa mais um instrumento contra a discriminação e opressão das mulheres. Apesar de ter eficácia apenas no estado da Bahia, ela se apresentou, a época de sua promulgação, como uma normativa modelo: materializou o debate sobre a violência simbólica no âmbito jurídico. Ela também mostrou, com capacidade de irradiação para os outros entes federativos, a necessidade do combate à violência simbólica, velada, disfarçada de brincadeira, que finge ser inofensiva, mas que é fundamental para manter a estrutura de uma sociedade que agride suas mulheres física e psicologicamente.

A ementa da lei n.º 12.573/2012, onde é delimitado o assunto da matéria,

declara que o Poder Estatal tem o dever de contribuir para a defesa das mulheres e a obrigação de não utilizar a sua atuação discricionária, oportunidade e conveniência, para contribuir na promoção de ofensas e para a diminuição da condição humana:

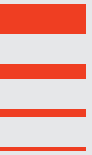
Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. (BAHIA, 2011).

Essa lei entra em consonância com a Constituição Estadual da Bahia, a carta política maior do Estado, que em seu artigo 281, inciso I, estabelece que o Estado é responsável por criar e manter políticas de promoção ao combate a violência às mulheres e assistência as já agredidas, e, no artigo 282, inciso I, aponta que é obrigação da administração estatal “impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial”.

A Lei Antibaixaria levou para as esferas de deliberação a problemática da violência simbólica, que é tão prejudicial quanto a violência física, porém, mais difícil de ser detectada, devido a naturalização da condição de dominação que essa violência impõe a quem a recebe e, também, a quem a pratica.

Essa lei estadual faz uma denúncia formal aos Poderes Político e Judiciário sobre a condição social do ser humano, principalmente da condição das mulheres, e estabelece mecanismos de combates que auxiliaram as mulheres a serem protegidas na esfera privada. Ela toca na ferida das relações de violência velada e torna pública a necessidade de defesa das mulheres também no espaço público, onde as relações de dominação estão naturalmente banalizadas.

De acordo com Bourdieu (2003), a banalização dos mecanismos de dominação, e da própria dominação nos espaços públicos, esconde a perpetuação do poder do dominante tradicional. Uma vez entendida como imutável e integrante da natureza das coisas, há uma pactuação e concordância do dominado com a violência que é exercida pelo dominante, criando uma base só-



lida para a sua reprodução, que não se dá necessariamente por meio da agressão física, mas também por sua forma simbólica:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceber ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2003, p. 47)

No cenário brasileiro são muitas as composições musicais que tratam a figura feminina de forma pejorativa. Essas manifestações reforçam o estigma da submissão e a visão das mulheres como objetos sexu-

ais, ou que chegam até mesmo a incitar a violência física. De forma mais ou menos explícita, todas colaboram para perpetuar a opressão às mulheres e, uma vez em que passam a ser compreendida como algo já estabelecido no ordenamento social, tanto pelo opressor quanto pelo oprimido, o próprio oprimido passa a reproduzir a violência e a aceitá-la como legítima. Inúmeros são os adjetivos usados em letras que são ofensas veladas ou explícitas às mulheres:

Superman ficou fraco/O Pinguim jogou kryptonita/ Lex Luthor e Coringa/ Roubou o laço da Mulher Maravilha./ Liga da justiça toda dominada/Agora só tem uma saída/Foge, fuge Mulher Maravilha/ Foge, fuge com Superman/ Você é minha maravilha e eu/ Sou seu superman/ No swing aqui do leva eu/ Quero você meu bem! (NOIZ, 2010).

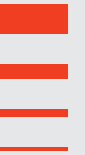
Outras músicas incitam claramente a violência física contra as mulheres. Como por exemplo, em “Amor Bandido”, da dupla Jairinho Delgado & Cristiano: “Tapinha de amor de vez em quando não machuca/.../ Agressivo, Masculino, é assim que você gosta” (DELGADO, 2009). Outro exemplo é

a música “Tapinha de Amor” de Léo Canhoto & Robertinho:

Não era preciso chorar desse jeito/Menina bonita, anjo encantador/ Aquele tapinha que dei no seu rosto/ Não foi por maldade foi prova de amor/ A nossa briguinha foi de brincadeira/ Eu não quero vê você chorando assim./ Enxugue o pranto, sorria um pouquinho/ Chegue meu benzinho pra junto de mim,/ Não seja assim tolinha, eu gosto de você/ Encoste no meu ombro porque eu vou lhe dizer/ Amor igual ao nosso, sei que ninguém destrói./ Não seja assim tolinha, eu sei que tapinha de amor não dói. (CANHOTO, VIEIRA, 1969)

Nesse contexto, não são raros os versos de produções artísticas que se referem às mulheres como objetos, violentado simbolicamente as mulheres: “te pego uma vez, depois eu te joga fora”. (RAPHAEL, 2008)

O principal argumento contrário ao texto da Lei Antibaixaria, quando ainda era o Projeto de Lei Estadual n.º 19.203/2011, é que estaria sendo desrespeitada a liberdade de expressão. No entanto, é importante ressaltar que a proibição se refere



apenas ao financiamento desses artistas por parte do Estado. Tal restrição não impedirá a circulação das obras, nem o trabalho dos artistas.

As leis brasileiras, a exemplo da Constituição Federal de 1988, garantem o direito à igualdade entre os sexos e a garantia de defesa aos direitos humanos. Sendo assim, é incoerente que o Estado promova qualquer tipo de manifestação discriminatória. Ele deve atuar de forma a romper com as ideias enraizadas na sociedade que sustentam a violência física ou simbólica, como acontece com as letras de músicas aqui citadas, que colaboram para que a agressão pareça natural (inclusive para as próprias mulheres) e se perpetue no comportamento dos indivíduos.

A Lei Antibaixaria, mesmo sendo um aparato jurídico com validade somente estadual, suscitou o debate para a defesa das mulheres contra a violência simbólica, que é uma das principais manifestações de violência praticada contra as mulheres na esfera pública, promovendo a defesa delas contra discursos machistas dentro das manifestações culturais que são financiadas no Estado da Bahia. A lei exigiu que, entre

a linha tênue da liberdade de expressão e da censura, exista o respeito aos direitos das mulheres, que não devem, de modo algum, serem postos em segundo plano para garantir um direito artístico e de expressão, que viola a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Debert & Gregori (2008) informam que a definição de violência contra as mulheres, aplicada a legislação brasileira, foi desenvolvida junto a entidades que atendiam mulheres vítimas de agressões nos anos de 1980. As autoras apontam que a atuação do movimento feminista brasileiro foi fundamental para levar ao debate a dominação dos homens para com as mulheres, com consequência da estrutura de dominação patriarcal.

A atuação desses movimentos impulsionou a formulação de instrumentos normativos capazes de proteger e garantir o direito das mulheres que sofrem violências. A Lei Maria da Penha e a Anti baixaria são resultados dessas mobilizações, e propõem

a superação do paradigma público/privados – que além de não possuir um contorno bem definido, contribui para o fortalecimento da dominação patriarcal, a base das desigualdades sociais entre homens e mulheres.

Essas leis providenciam estruturas de empoderamento feminino na sociedade e torna pública a existência da violência contra as mulheres. Elas são mecanismos de salvaguarda para as mulheres contra as complexas estruturas de dominação patriarcal, que embora tenham os mesmos propósitos, se adequam à diferentes situações para se consolidarem.

A Lei Maria da Penha inova ao positivar a defesa das mulheres no âmbito doméstico, onde, equivocadamente, pairava a ideia de proteção e segurança. Se chama atenção para a consolidação das mulheres como pessoas humanas e não propriedade familiar. As violências nas relações privadas, que antes não eram de competência do poder estatal, passaram a ter legislação especial própria e, ainda, são de encargo de toda a sociedade.

A Lei Antibaixaria reforça a responsabilidade estatal na abolição da violência

contra as mulheres, agora nos espaços públicos, locais em que ela pode ser facilmente naturalizada. Essa norma cria a obrigação de que a administração seja capaz de coibir a dominação simbólica num âmbito em que já atua com seu Poder de Polícia.

As legislações estão postas e seus efeitos já reverberam na sociedade brasileira. Além de criarem mecanismos legais contra as violências que atingem as mulheres, elas levaram aos três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, o dever de enfrentar diretamente a crueldade no âmbito intrafamiliar e a opressão simbólica. Contudo, as leis analisadas não foram suficientes para banir as manifestações de violências direcionadas às mulheres e nem desconstruir as estruturas que as mantêm.

Destarte, a mobilização feminista deve permanecer atuante nesse cenário, sempre em busca da consolidação de mecanismos mais eficientes para a libertação completa e efetiva das mulheres em relação às diferentes manifestações da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. *Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação*. Psicol. Am. Lat., 2008, vol., no.14. Disponível em: <http://psicolatina.org/14/genero.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2012.

BAHIA. *Lei n.º 12.573 de 11 de abril de 2012*. Assembleia Legislativa da Bahia, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. Brasília, 1988

BRASIL. *Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Presidência da República. Brasília, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand. Brasil, 2003.

CANHOTO, Léo. VIEIRA. *Tapinha de Amor*. Intérprete: Léo Canhoto & Robertinho. Léo Canhoto & Robertinho, 1969.

DELGADO, Jairinho. *Amor Bandido*. Intérprete: Jairinho Delgado & Cristiano. No boteço, 2009. Disponível em: <http://letras.terra.com.br/jairinho-delgado-cristiano/1264382/>. Acesso em: dezembro de 2011.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 23, n. 66, Feb, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2011.

GREGORI, Maria Filomena. *Limites da sexualidade: violência, gênero e erotismo*. Rev. Antropol., São Paulo, v. 51, n. 2, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext. Acesso em: 31 de outubro de 2011.

MACIEL, Débora Alves. *Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha*. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2011, vol.26, n.77, pp. 97-112. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2012.

NOIZ,Leva. *Superman a Liga da Justiça*. Intérprete: Leva Nóiz, 2010.

OKIN, Susan Moller. *Gênero, o Público e o Privado*. Rev. Estud. Fem. Florianópolis. v.16, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/02.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2012.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. *Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas*. Rev. bras. Crescimento Desenvolv. Hum., São Paulo, v. 17, n. 1,abr, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v17n1/04.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2011.

PATEMAN, C. *Feminist Critiques of the Public/Private Dichotomy*. BENN, S. I., e GAUS, G. F. (ed.). Public and Private and Social Life. London: Croom Helm, 1983, p. 281-303.

RAPHAEL, Diego. *Mina Mercenária*. Intérprete: Bonde da Stronda. Stronda Style. Gravadora independente, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth . *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cad. Pagu, Campinas, n. 16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2011.